

**CAAD:** Arbitragem Tributária

**Processo n.º:** 366/2018-T

**Tema:** Decisão homologatória da desistência do pedido - Reforma da decisão arbitral.

\*Pronúncia sobre o pedido de reforma da decisão arbitral de 16 de abril de 2019

## **DECISÃO ARBITRAL**

### **Acordam em tribunal arbitral**

#### **I – Relatório**

A... e B..., já identificados nos autos, por requerimento de 27 de Novembro de 2020 vieram pedir a repetição da notificação da decisão homologatória da desistência do pedido, ao abrigo do artigo 291.º, n.º 3, do CPC, invocando não terem recebido as cartas de notificação que havia sido determinada no dispositivo e se tornava exigível por virtude de o mandatário judicial que subscreveu o requerimento de desistência do pedido não dispor de poderes especiais para desistir do pedido ou da instância.

Ulteriormente, por requerimento de 2 de Dezembro de 2020 vieram prescindir da apreciação do requerimento de 27 de Novembro e em 9 de Dezembro seguinte vieram pedir a rectificação da decisão homologatória de desistência do pedido nos seguintes termos.

Em 5.4.2019 os ora requerentes apresentaram um requerimento dizendo: “vêm desistir do pedido de pronúncia arbitral, com as legais consequências”.

Sequencialmente foi proferido duto acórdão que decidiu: “homologar a desistência do pedido e declarar extintos os direitos de anulação que os requerentes pretendiam exercer em relação aos actos de liquidação...”.

Ora, salvo o devido e muito respeito, não consta do referido requerimento que os requerentes tenham querido desistir dos seus direitos de anulação relativamente aos actos de liquidação em causa mas apenas e tão só do pedido de pronúncia arbitral e o mesmo é dizer do processo. Na verdade, o que resulta deste é que se pretendia apenas e tão só que o processo terminasse e não que os seus direitos ficassem extintos. Com efeito, paralelamente não é igual dizer-se desistência da impugnação judicial ou desistência do pedido da impugnação judicial. In casu, pedido de pronúncia arbitral é a nomenclatura que se aplica e daí não se poder extrapolar para uma desistência do pedido na acepção do art.º 285º, n.º 1 do CPC.

Pese embora, humildemente se aceite que o requerimento pudesse conter outras palavras, o certo é que, com a mesma humildade, se conclui como acima se deixou consagrado, o que certamente não deixou de provocar em Vossa Excelência uma divergência entre o que foi escrito e aquilo que se queria ter escrito, ou então um lapso de escrita, pois que não foi apresentada uma desistência do pedido de anulação mas sim uma desistência do pedido de pronúncia arbitral, ou seja, do processo.

Neste sentido e com estes fundamentos e nos mais que Vossa Excelência doutamente suprirá, requer-se a retificação da decisão arbitral no sentido de ficar a constar a desistência do pedido de pronúncia arbitral/processo arbitral e não do pedido de anulação das liquidações, assim se fazendo verdadeira justiça.

Ainda por requerimento de 8 de Janeiro de 2021, os Requerentes vieram dizer que, caso se conclua pela improcedência do pedido de rectificação da decisão, nada obsta à sua notificação pessoal da decisão homologatória da desistência do pedido nos termos do disposto no artigo 291.º, n.º 3, do CPC.

Notificada para se pronunciar sobre os requerimentos, a Autoridade Tributária nada disse no prazo cominado.

Cabe apreciar e decidir.

**2.** Por requerimento apresentado em 5 de Abril de 2019, os Requerentes vieram “desistir do pedido com todas as consequências legais”.

Na sequência, por decisão arbitral de 8 de Abril seguinte, considerou-se não existir obstáculo formal à desistência do pedido e decidiu-se homologar a desistência do pedido e declarar extintos os direitos de anulação que os Requerentes pretendiam exercer em relação aos actos de liquidação adicional impugnados e absolver a Autoridade Tributária do pedido. Verificando-se a falta de poderes especiais do mandatário para desistir do pedido, determinou-se ainda a notificação pessoal da decisão homologatória aos Requerentes, com a cominação, de nada dizendo, o acto ser havido como ratificado e a nulidade suprida.

Os Requerentes alegam não terem recebido a notificação pela qual lhes era dado conhecimento da homologação da desistência do pedido e arguem que com o referido requerimento de desistência do pedido não pretenderam desistir dos direitos de anulação relativamente aos actos de liquidação em causa, mas apenas do pedido de pronúncia arbitral, ou seja, do processo arbitral, solicitando a rectificação da decisão arbitral ao abrigo do disposto no artigo 614.º do CPC.

**3.** A referida norma do artigo 614.º do CPC refere-se à rectificação de erros materiais, ou seja, à rectificação da sentença que contenha erros de escrita ou de cálculo ou quaisquer inexatidões devidas a outra omissão ou lapso manifesto.

A pretendida rectificação da decisão homologatória da desistência do pedido por forma a dela não constar a extinção dos direitos de anulação que os Requerentes pretendiam exercer

em relação aos actos de liquidação impugnados, não é seguramente um lapso de escrita ou de cálculo. E, pelo contrário, essa menção exprime a necessária consequência jurídica resultante do requerimento da desistência do pedido tal como foi formulado pelos Requerentes.

E, sendo assim, o que poderia estar em causa era, não a rectificação de erros materiais a que se refere o artigo 614.º do CPC, mas a ocorrência de lapso manifesto do juiz por erro na determinação da norma aplicável ou na qualificação jurídica dos factos que poderia originar a reforma da sentença nos termos do artigo 616.º, n.º 2, do CPC.

Sucedo que não existe norma no Regime Jurídico da Arbitragem Tributária (RJAT) que regule especificamente a desistência do pedido e, por outro lado, o artigo 29.º do RJAT manda aplicar subsidiariamente ao processo arbitral tributário, de acordo com a natureza dos casos omissos, entre outras, as normas do Código do Processo Civil. Estando em causa uma questão meramente processual de carácter genérico – como é o caso da desistência do pedido – a norma subsidiariamente aplicável é a do artigo 285.º, n.º 1, do CPC que consigna que “[a] desistência do pedido extingue o direito que se pretendia fazer valer”.

Tendo os Requerentes apresentado requerimento de desistência do pedido “com todas as consequências legais”, o efeito de direito legalmente admissível é o constante do falado artigo 285.º, n.º 1, do CPC, que expressamente refere que a desistência do pedido *extingue o direito que se pretendia fazer valer na acção*, e se o direito que os Requerentes pretendiam exercer, no pedido arbitral, era o da anulação dos actos de liquidação tributária são esses mesmos direitos que se devem considerar extintos por efeito da desistência do pedido.

Não sendo possível transformar o requerimento de *desistência do pedido*, que os Requerentes quiseram accionar, num mero requerimento de *desistência da instância*, a que se refere o artigo 285.º, n.º 2, do CPC, requerimento, esse sim, que faria apenas cessar o processo que se instaurara, naturalmente que a única consequência que poderia resultar do aludido pedido de *desistência do pedido* só poderia ser a extinção dos direitos de anulação.

Não existe, por conseguinte, qualquer lapso na decisão arbitral, que, face à desistência do pedido, homologou a desistência e, conseqüentemente, declarou a extinção dos direitos de anulação dos actos de liquidação que os Requerentes pretendiam fazer valer.

4. Tendo os Requerentes invocado que não receberam as cartas de notificação pessoal que lhes comunicavam a homologação da desistência do pedido, notificação essa que se tornava exigível por virtude de o mandatário judicial que subscreveu o requerimento não dispor de poderes especiais, e não tendo havido oposição expressa da Autoridade Tributária à requerida repetição da notificação, e justificando-se a renovação do acto por razões garantísticas, impõe-se igualmente determinar a repetição da notificação, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 291.º, n.º 3, do CPC.

5. Termos em que se decide indeferir a reforma da decisão arbitral e determinar a notificação pessoal dos Requerentes da decisão homologatória da desistência do pedido, de 8 de Abril de 2019, e da presente decisão de indeferimento da reforma da decisão.

Notifique.

Lisboa, 1 de Fevereiro de 2021,

O Presidente do Tribunal Arbitral

Carlos Fernandes Cadilha

O Árbitro vogal

Luís Oliveira

O Árbitro vogal

Nuno Cunha Rodrigues

**CAAD: Arbitragem Tributária**

**Processo n.º: 366/2018-T**

**Tema: IRS – Liquidação – Desistência do pedido – Reforma de custas (em anexo à decisão).**

\* Foi objeto de reforma na parte correspondente às custas

## **DECISÃO ARBITRAL**

### **I – Relatório**

1. A..., com o n.º de identificação fiscal ..., e B..., com o n.º de identificação fiscal..., residentes na ..., ...-... Mira, vêm requerer a constituição de tribunal arbitral, ao abrigo do disposto nos artigos 2.º, n.º 1, alínea a), e 10.º do Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro, para apreciar a legalidade dos actos tributários de liquidação adicional de IRS e de liquidação de juros compensatórios, referentes aos anos de 2005 a 2008, no montante global de 4.683.525.89€.

A Autoridade Tributária, na sua resposta, invocou a excepção dilatória decorrente da ausência de vinculação da Administração à jurisdição arbitral no que respeita a actos de fixação da matéria colectável com recurso a métodos indirectos, bem como a excepção do caso decidido e caso julgado, e quanto à matéria de fundo pugnou pela improcedência do pedido.

No seguimento do processo foi dispensada a reunião a que se refere o artigo 18.º do RJAT e ordenado o prosseguimento para alegações, também destinadas, no que se refere aos Requerentes, ao exercício do direito do contraditório quanto à matéria de excepção.

Em alegações, os Requerentes responderam à matéria de excepção e, no mais, mantiveram as suas anteriores posições. A Autoridade Tributária concluiu no sentido da procedência das excepções e da improcedência do pedido.

Por requerimento apresentado em 5 de Abril de 2019, os Requerentes vieram desistir do pedido com todas as legais consequências, sem que se encontre junta procuração que confira poderes especiais ao mandatário judicial.

2. O pedido de constituição do tribunal arbitral foi aceite pelo Presidente do CAAD e automaticamente notificado à Autoridade Tributária nos termos regulamentares.

Nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 6.º e da alínea b) do n.º 1 do artigo 11.º do RJAT, na redação introduzida pelo artigo 228.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, o Conselho Deontológico designou como árbitros do tribunal arbitral colectivo os signatários, que comunicaram a aceitação do encargo no prazo aplicável.

As partes foram oportuna e devidamente notificadas dessa designação, não tendo manifestado vontade de a recusar, nos termos conjugados do artigo 11.º, n.º 1, alíneas a) e b), do RJAT e dos artigos 6.º e 7.º do Código Deontológico.

Assim, em conformidade com o preceituado na alínea c) do n.º 1 do artigo 11.º do RJAT, na redação introduzida pelo artigo 228.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, o tribunal arbitral colectivo foi constituído em 10 de outubro de 2018.

O tribunal arbitral foi regularmente constituído e é materialmente competente, à face do preceituado nos artigos 2.º, n.º 1, alínea a), e 30.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro.

As partes gozam de personalidade e capacidade judiciárias, são legítimas e estão representadas (artigos 4.º e 10.º, n.º 2, do mesmo diploma e 1.º da Portaria n.º 112-A/2011, de 22 de março).

O processo não enferma de nulidades

Cabe apreciar e decidir.

## **II – Fundamentação**

4. Os Requerentes vieram desistir do pedido, e, nos termos legalmente previstos, poderão fazê-lo, em qualquer altura, no todo ou em parte, tendo a desistência como efeito a extinção do direito que se pretendia fazer valer em juízo (artigos 283.º, n.º 1, e 285.º, n.º 1, do CPC).

Quando a causa termine por desistência, as custas são pagas pela parte que desistir, salvo se a desistência for parcial, caso em que a responsabilidade pelas custas é proporcional à parte de que se desistiu (artigo 537.º, n.º 1, do CPC). Tendo havido lugar à desistência total do pedido, os Requerentes são responsáveis pela totalidade das custas.

Havendo lugar a desistência, cabe ao tribunal verificar, pelo seu objecto e pela qualidade das pessoas que nela intervieram, se a desistência é válida e, no caso afirmativo, assim o declarar por sentença, condenando ou absolvendo nos precisos termos (artigo 290.º, n.º 3, do CPC).

No caso vertente, não há nenhum obstáculo formal à desistência do pedido, pelo que o tribunal, pelo presente acórdão, homologa a desistência e declara extintos os direitos de anulação que os Requerentes pretendiam exercer em relação aos actos de liquidação adicional n.º 2018..., 2018..., 2018... e 2018..., referentes aos anos de 2005, 2006, 2007 e 2008. Em consequência, absolve a Autoridade Tributária do pedido.

Verificando-se a falta de poderes especiais do mandatário para desistir do pedido, a decisão homologatória será notificada pessoalmente aos Requerentes, com a cominação de nada dizendo, o acto ser havido como ratificado e a nulidade suprida (artigo 291.º, n.º 3, do CPC).

### **Decisão**

#### **5. Termos em que se decide:**

- a) Homologar a desistência do pedido e declarar extintos os direitos de anulação que os Requerentes pretendiam exercer em relação aos actos de liquidação adicional nº 2018..., 2018..., 2018... e 2018... e absolver a Autoridade Tributária do pedido.
- b) Notificar pessoalmente os Requerentes da decisão homologatória, com a cominação de nada dizendo, o acto ser havido como ratificado e a nulidade suprida.

### **Valor da causa**

**6.** A Requerente indicou como valor da causa o montante de € 4.683.525,89. No entanto, através das notas de demonstração de liquidação juntas ao processo pela Autoridade Tributária, constata-se que os valores de liquidação relativamente aos anos de 2005, 2006, 2007 e 2008, incluindo juros compensatórios, são os seguintes: €1.536.295,14, €1.849.920,80, €1.164.382,81 e €1.031.074,10, que perfazem €5.581.672,85.

Sendo esses os valores de liquidação a que os Requerentes pretendiam obstar através da dedução do pedido arbitral, fixa-se o valor do processo, nos termos do disposto no artigo 306.º, n.º 1, do CPC, em €5.581.672,85.

## **Custas**

7. Nos termos dos artigos 12.º, n.º 2, e 24.º, n.º 4, do RJAT, e 3.º, n.º 2, do Regulamento de Custas nos Processos de Arbitragem Tributária e Tabela I anexa a esse Regulamento, fixa-se o montante das custas em € 70.074,00, que fica a cargo dos Requerentes.

Notifique.

Lisboa, 8 de abril de 2019

O Presidente do Tribunal Arbitral

Carlos Fernandes Cadilha

O Árbitro vogal

Luís Oliveira

O Árbitro vogal

Nuno Cunha Rodrigues

**CAAD:** Arbitragem Tributária

**Processo n.º:** 366/2018-T

**Tema:** Reforma quanto a custas.

## **DECISÃO ARBITRAL**

**1.** A... e B..., já identificados nos autos, vieram requerer a reforma quanto a custas da decisão arbitral, que foram fixadas em € 5.581.672,85 por se entender que era esse o montante global correspondente aos valores das liquidações impugnadas.

Alegam, em síntese, o seguinte.

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 97.º-A do CPPT, o valor da causa corresponde ao valor da liquidação ou ao valor da parte impugnada desta, consoante se peça, respectivamente, a sua anulação total ou parcial, isto é, a quantia certa e líquida que na procedência da impugnação o impugnante deixará de pagar ou lhe será devolvida. Ora, no caso, o valor que os impugnantes deixariam de pagar, caso viesse a ser proferida decisão de procedência, seria o montante indicado de € 4.683.525,89 e não o de € 5.581.672,85, como se pode verificar pelo teor das certidões de dívida executivas.

Cabe apreciar e decidir.

**2.** Os Requerentes deduziram o presente pedido arbitral para apreciar a legalidade dos actos tributários de liquidação adicional de IRS e de liquidação de juros compensatórios, referentes aos anos de 2005 a 2008, no montante global de € 4.683.525,89 e indicaram esse montante como correspondendo ao valor da causa.

Na decisão arbitral, o tribunal fixou o valor da causa, ao abrigo do disposto no artigo 306.º, n.º 1, do CPC, em € 5.581.672,85, por ter constatado, através das notas de demonstração de liquidação juntas ao processo pela Autoridade Tributária, que os valores de liquidação relativamente aos anos de 2005, 2006, 2007 e 2008, incluindo juros compensatórios, correspondiam aos montantes parcelares de €1.536.295,14, €1.849.920,80, €1.164.382,81 e €1.031.074,10, que perfazem o total €5.581.672,85.

Sendo esses os valores de liquidação a que os Requerentes pretendiam obstar através da dedução do pedido arbitral, o tribunal fixou o valor do processo no somatório desses montantes, aplicando implicitamente o disposto no artigo 97.º, n.º 1, alínea a), do CPPT, em correspondência também com a regra geral do artigo 297.º, n.º 1, primeira parte, do CPC.

Os Requerentes alegam, no entanto, que o valor que os impugnantes deixariam de pagar, caso viesse a ser proferida decisão de procedência, seria o indicado montante € 4.683.525,89, que corresponde ao somatório dos valores indicados nas notas de cobrança, que foram juntas pela Autoridade Tributária, e coincidem com valores das certidões de dívida agora juntos pelos Requerentes.

A verdade é que os Requerentes peticionaram a anulação das liquidações adicionais, e não apenas a sua anulação parcial, e esse pedido corresponde a um valor da causa que é o resultante do somatório de valores dessas liquidações (€ 5.581.672,85).

Admite-se, contudo, que os Requerentes, ao indicarem como montante global das liquidações impugnadas o valor de € 4.683.525,89, que corresponde à diferença entre o valor das liquidações (€ 5.581.672,85) e o montante que já haviam pago (€ 898.146,96), terão pretendido fixar o valor da causa com base no critério do valor da utilidade económica do pedido, e, portanto, por apelo à equivalência económica do objectivo que pretendiam obter com a procedência da acção.

Neste contexto, não obstante os Requerentes terem requerido a anulação integral dos actos de liquidação, e não apenas a sua anulação parcial, é possível interpretar o pedido arbitral no sentido de que visava obstar apenas ao pagamento dos tributos que estavam ainda em dívida.

E, sendo assim, ao abrigo do disposto nos artigos 616.º, n.º 1, e 617.º, n.º 6, do CPC, determina-se a reforma da decisão arbitral quanto ao valor do processo e a custas processuais nos seguintes termos.

### **Valor da causa**

**3.** A Requerente indicou como valor da causa o montante de € 4.683.525,89, que não foi questionado pela Autoridade Tributária, e que corresponde ao valor da liquidação que se pretendia obstar, pelo que se fixa nesse montante o valor da causa.

### **Custas**

**4.** Nos termos dos artigos 12.º, n.º 2, e 24.º, n.º 4, do RJAT, e 3.º, n.º 2, do Regulamento de Custas nos Processos de Arbitragem Tributária e Tabela I anexa a esse Regulamento, fixa-se o montante das custas em € 59.058,00, que fica a cargo dos Requerentes.

Notifique.

Lisboa, 16 de abril de 2019

O Presidente do Tribunal Arbitral

Carlos Fernandes Cadilha

O Árbitro vogal

Luís Oliveira

O Árbitro vogal

Nuno Cunha Rodrigues